

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.237/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000194384-33
Impugnação: 40.010134350-94
Impugnante: Itatiaia Móveis S/A
IE: 699029713.00-10
Proc. S. Passivo: José Luiz Matthes/Outro (s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - SAÍDA FICTÍCIA. Constatado que o Autuado emitiu notas fiscais que não corresponderam a uma efetiva saída de mercadoria do seu estabelecimento. Infração caracterizada nos termos do art. 15, Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de documentos que não correspondem a uma efetiva saída de mercadorias. O trabalho realizado foi a verificação da regularidade das operações descritas nas Notas Fiscais Eletrônicas de nº 0192503 emitida em 15/04/11 (fls. 20) e, na de nº 0217376 emitida em 24/05/11 (fls. 19) pelo Autuado.

Intimado a apresentar os DANFES referentes às notas fiscais supracitadas acompanhadas do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCRC correspondente, a fim de comprovar que houve efetivamente as operações ali descritas, o Sujeito Passivo admitiu que as referidas operações não se concretizaram por desistência do remetente/fornecedor, fato pelo qual, não possui os respectivos CTCRCs (fls. 18).

Dessa forma, exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, III da Lei nº 6.763/1975.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/38, acompanhada dos documentos de fls. 40/65, contra ao qual o Fisco manifesta-se às fls. 67/69.

DECISÃO

A autuação versa sobre emissão de documentos que não correspondem a uma efetiva saída de mercadorias, em desacordo com o previsto no art. 15 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 15. Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz o Impugnante que emitiu a Nota Fiscal Eletrônica de Saída nº 0192503 em 15/04/11, com natureza de “devolução de compra” para a fornecedora “Esmaltec S/A” que não efetuou a retirada da mercadoria.

E que, entre a expedição da nota fiscal de saída e a não retirada da mercadoria por parte da “Esmaltec S/A”, extrapolou-se o prazo para o cancelamento da referida nota. Assim, por esse motivo, houve a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Entrada nº 217376 em 24/05/11, com o objetivo de cancelar a operação.

Portanto, não houve infração e prejuízo ao Erário.

Todavia, essas alegações do Autuado não têm o condão de afastar a cobrança da multa aplicada uma vez que não restou elidida a conduta irregular adotada, ou seja, de emissão de documento fiscal sem a correspondente saída da mercadoria, enquadrando-se no disposto no art. 55, inciso III da Lei nº 6.763/75, *verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

III - por emitir documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade desta ou ainda a uma entrada de mercadoria no estabelecimento - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

Nos termos do art. 1º, inciso I do Anexo V do RICMS/02, o Impugnante deveria ter emitido a nota fiscal somente no momento em que os produtos saíam, efetivamente, de seu estabelecimento:

Art. 1º Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

Outrossim, caso haja a emissão irregular ou equivocada de uma nota fiscal, a legislação prevê a hipótese de seu cancelamento nos termos da cláusula décima segunda do Ajuste SINIEF 07/05 c/c o § 5º do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Depois de transcorrido o prazo legal sem o cancelamento da NF-e, a única forma de o contribuinte se resguardar contra a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, como é o caso em comento, é por meio da denúncia espontânea, conforme dispõe o art. 210 da Lei nº 6.763/75:

RICMS/02 - Anexo V

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

(...)

§ 5º O cancelamento da NF-e após o prazo previsto no § 1º e antes de cento e sessenta e oito horas, contadas do momento da concessão de Autorização de Uso da NF-e, será considerado válido, desde que observado o procedimento estabelecido por Portaria da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF) da Secretaria de Estado de Fazenda.

Lei nº 6.763/75

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º A obrigação acessória é a que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação e fiscalização do imposto.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionados com o período em que foi cometida a infração.

Assim, evidente a incorreção do procedimento adotado pelo Impugnante, pelo que, nos termos da legislação estadual, é devida a multa aplicada.

Quanto à alegação de que a multa isolada aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e do não confisco, é importante ter-se em vista o fato de que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa de lei que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida.

Ademais, em razão do art. 110 do RPTA (aprovado pelo Decreto 44.747/08) não se incluem na competência do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 71 e, que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade,

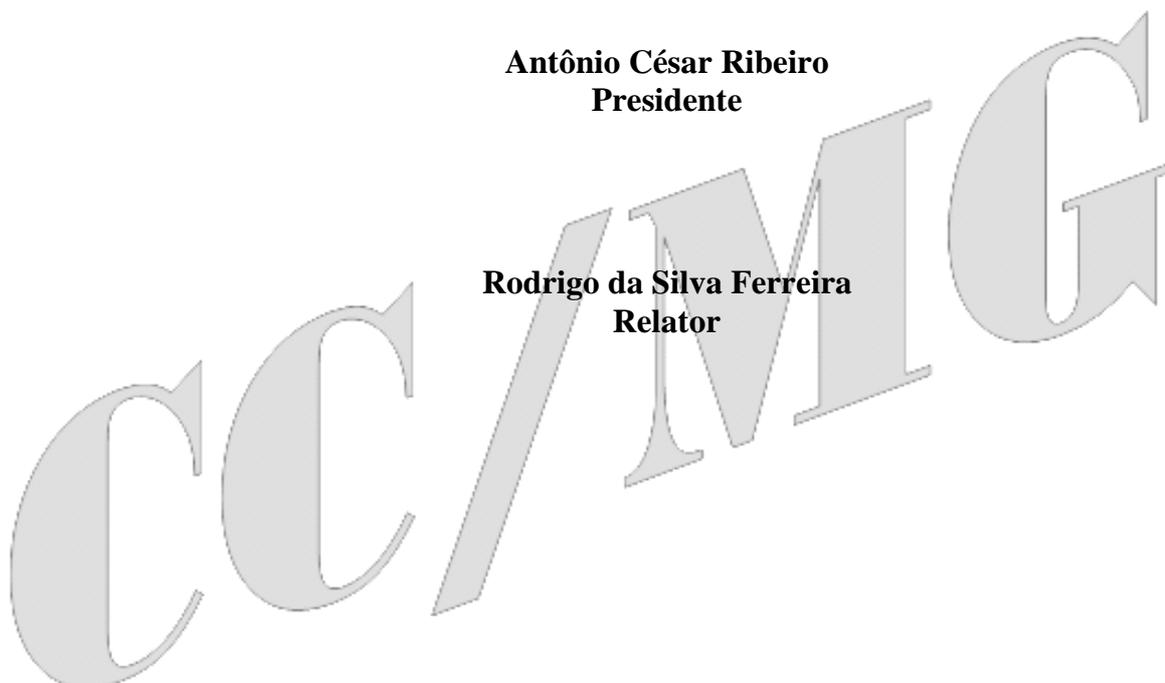
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Giovana Maria Lima Domingues Gatti.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator



CL